



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2020

PROCESSO Nº 909/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE HARDWARE E SOFTWARE DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INFRAESTRUTURA E CONSUMÍVEIS PARA PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VIA TECNOLOGIA DIGITAL.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ELETRÔNICA MENDONÇA ARARAQUARA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 00.851.895/0001-78, com sede na Avenida Papa Pio X 564/568 – Vila Maria Helena – Araraquara – SP, CEP.: 14.807-345, protocolado nesta Administração no dia 15/09/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.1.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

O recurso em questão foi protocolado junto a esta Administração em 14 de setembro de 2020. Ainda que na preliminar do mesmo exista o tópico da “Tempestividade”, onde é defendido pela Recorrente que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade, pois, segundo afirma: “o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados da data do leilão, que foi dia 11 de setembro de 2020, data fixada para recebimentos das propostas e habilitação”, o mesmo não prospera, haja vista o exposto acima quanto aos **critérios de admissibilidade quanto a tempestividade, restando claro de maneira inequívoca que não há este preenchimento.**

A disputa teve seu vencedor declarado em **14 de outubro de 2020**, após a análise técnica da unidade solicitante e respectivo parecer para verificação se os produtos ofertados atendem tecnicamente o que fora exigido em edital, o que foi atendido segundo a solicitante.

Verifica-se, portanto, infelizmente, uma imprecisão no argumento trazido, oriundo de uma leitura míope e interpretação equivocada da norma, levando a Recorrente a imaginar que seu pedido seria acolhido para a análise do mérito.

Entretanto, para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem o julgamento do mérito.

### **Síntese das alegações da Recorrente:**

Alega que sua desclassificação por não informar marca de produtos (item 5.3. do edital) foi equivocada. Informa que proposta foi preenchida conforme 5.3.1. do edital, indicando a marca dos produtos ofertados e não indicando marca quando se tratou de serviços, pois o serviço será realizado pela licitante vencedora/contratada; com a sua desclassificação, restou apenas um licitante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

no certame, prejudicando a ampliação de disputa e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa. Requer a inclusão da empresa no certame, validando a sua proposta e declarada vencedora por ter apresentado a melhor proposta ou alternativamente que seja realizado um novo pregão.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Conforme item 5 e seus subitem, que versa sobre o recebimento e abertura de propostas e formulação dos lances no sistema eletrônico, os licitantes deverão registrar sua proposta em campo próprio do sistema licitações-e, devendo apresentar sua proposta e marca de produtos, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO (itens 5.2 e 5.3).

Os documentos de habilitação e propostas anexadas no sistema licitações-e só ficam disponíveis para visualização do pregoeiro após a finalização da sessão de lances do pregão. Dessa forma, o edital prevê que, em campo próprio, o licitante apresente proposta, marca de produtos e demais informações pertinentes, para prévia análise das propostas antes da sessão de lances do pregão. Durante a abertura de proposta do pregão em epígrafe, constou-se essa situação:

Licitação [nº 832464] e Lote [nº 1]

Fornecedor - 1	
Valor	R\$ 185.387,00
Data da desclassificação	11/09/2020-14:16:37
Situação da proposta	Desclassificada
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Fornecimento de equipamentos e softwares de radiocomunicação com o serviço de instalação, programação e implantação do sistema de radiocomunicação. Equipamentos com tecnologia digital

Opções

Fornecedor - 2	
Valor	R\$ 193.919,10
Data e hora do registro	11/09/2020-10:23:19
Situação da proposta	Classificada
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Empresa técnica especializada para aquisição de solução integrada de hardware e software do sistema de comunicação, incluindo fornecimento de todos os equipamentos, materiais e infraestrutura e consumíveis, conforme especificações e descritivos informados no Termo de Referência ? Anexo IV, para pleno funcionamento do sistema de comunicação via tecnologia digital que permita duas conversações simultâneas com comunicação ponto a ponto com frequência única. Marca MOTOROLA

Opções

137

Como se verifica em tela indicada acima, o Fornecedor 1, em campo específico, apresenta a descrição “Fornecimento de equipamentos e software de radiocomunicação com o serviço de instalação, programação e implantação do sistema de radiocomunicação. Equipamentos com tecnologia digital”. Aqui não há apresentação de marca, e conforme item 5.3., tal ato enseja na desclassificação do fornecedor. Ainda que a proposta apresentada inicialmente seja mais vantajosa, deve-se pautar também pelo princípio da isonomia, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, pois verifica-se que o Fornecedor 2 apresentou descrição e indicou a marca de seu produto.

A Recorrente apresenta em suas alegações *print* onde consta a informação de marca do produto ofertado. Tal imagem, como pode ser constatado nos autos, refere-se a uma foto de arquivo do tipo .pdf, que pode ter sido inserido junto com a documentação de habilitação, porém como pode ser visto na imagem acima, em campo específico da plataforma licitações-e não foi informado a marca do produto e, portanto, conforme condições editalícias (item 5.2 e 5.3), a ausência dessa informação enseja em desclassificação.

Resta claro que a Recorrente não se atentou as regras editalícias, em que pese afirmar se vencedora de certames pretéritos, o que no caso em tela, não influencia na situação de fato. Aliás, se observarmos mais criticamente, podemos afirmar que a Recorrente é conhecedora das normas estabelecidas nos editais desta Administração.

#### DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

A título meramente elucidativo e informativo, por amor ao debate, foi exposto qual fora a falha da Recorrente no decorrer do certame, uma vez que é solicitado a apresentação de marca, conforme item 5.1.3. Caso a Equipe divergisse deste entendimento estaria ferindo frontalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **ELETRÔNICA MENDONÇA ARARAQUARA LTDA – EPP, INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**

**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Hicaro L. Alonso  
*Pregoeiro*

Leandro Rosa Ferreira  
*Membro*